



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

1

DECRETO Nº 8.041 DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE ABERTURA, ALTERAÇÃO E ENCERRAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MOBILIÁRIO, BEM COMO A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, SERVIÇOS, ENTRE OUTROS, REGULAMENTA OS DISPOSITIVOS DAS LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2007, LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2014, OFICIALIZA A CONSULTA PRÉVIA DE LOCALIZAÇÃO E O CONVÊNIO ESTADUAL AO SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO (SIL) PELO VIA RÁPIDA EMPRESA – VRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, usando de suas atribuições legais, e nos termos do art. 62, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade se assegurar a entrada única de dados facilitando a integração do processo de licenciamento entre os órgãos e entidades municipais, estaduais e federais responsáveis pela fiscalização dos requisitos de controle sanitário, controle ambiental, segurança e licenciamento, visando favorecer a legalização de empresários e pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO, a necessidade de distinguir os procedimentos de licenciamento entre as atividades de baixo e alto risco, após a promulgação da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a adesão do município ao Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) e do Certificado de Licenciamento Integrado, instituídos pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010, alterado pelo Decreto nº 57.437/2011 e a adesão do Município de Arujá a esse sistema, nos termos do art. 2º do supramencionado Decreto Estadual;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a qual instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

CONSIDERANDO, ainda, o incentivo à formalização, à desburocratização, ao empreendedorismo, à simplificação e à racionalização dos procedimentos administrativos por esta municipalidade,

DECRETA:

DA CONSULTA PRÉVIA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 1º O empreendimento, implantação, estabelecimento e exercício de atividades no território do Município de Arujá, mesmo que não caracterizadas como econômicas ou empresárias, se sujeita à obtenção de parecer favorável em sede da consulta prévia de localização, baseada nos seguintes parâmetros:

I - No cumprimento das exigências legais impostas de acordo com o CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) do interessado, seja no âmbito da legislação federal, estadual ou municipal;

II - Nas normativas de uso ocupação do solo e de zoneamento municipal;

III - no preenchimento ou não dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, prevenção contra incêndios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.041 DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

2

IV - À análise de fatores tais como poluição sonora, atmosférica, política de descarte de resíduos, aumento de tráfego nas vias públicas;

V - Nas características do imóvel onde se pretende exercer as atividades;

VI - Condições de acessibilidade, de acordo com a legislação específica;

VII - Na obediência aos parâmetros posturais relativos à cada atividade.

§ 1º A realização da consulta prévia de viabilidade locacional das atividades econômicas será realizada no sítio do integrador estadual denominado Via Rápida Empresa (REDESIM-SP). A Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade em até 2 (dois) dias úteis.

I - Para empresas cujas atividades econômicas são classificadas como alto risco, entidades e empresas enquadradas como sociedade anônima fica mantida a consulta prévia de viabilidade locacional, simultaneamente, em entrada única de dados, nos sistemas da Consulta Prévia da Prefeitura e o Via Rápida Empresa - (REDESIM-SP).

§ 2º É parte integrante do procedimento de consulta prévia com o preenchimento, pelo interessado, de questionário formulado pelos órgãos envolvidos, sendo deste a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

§ 3º As exigências deste artigo não se aplicam aos profissionais liberais sujeitos ao registro junto ao órgão de classe e os demais profissionais individuais, levando-se sempre em consideração as peculiaridades da atividade, considerando o CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas), desde que não estabelecidos.

§ 4º Para o Microempreendedor Individual (MEI) cuja atividade desenvolvida seja de baixo risco e às empresas com atividades econômicas classificadas como baixo e médio riscos, fica dispensada a consulta prévia realizada pelo município, mantendo-se as demais obrigações junto ao sistema Via Rápida Empresa (REDESIM-SP).

§ 5º Caso o exercício da atividade se realize em condomínios, edifícios ou horizontais, bem como em áreas residenciais geridas por associações de moradores, deverão ser obedecidos os respectivos estatutos e regimentos, os quais poderão limitar ou até mesmo impedir o exercício da atividade.

§ 6º Divergências no cadastro imobiliário municipal não obstarão, por si só, a análise de viabilidade da atividade, devendo, nesses casos constar no parecer irregularidade a ser sanada, salvo nos casos de alto risco.

§ 7º Em se tratando de área urbana e rural, onde não será exercida a atividade no local (endereço apenas para correspondência), fica dispensada a consulta prévia realizada pelo município, com exceção apenas para as atividades econômicas classificadas como alto risco, mantendo-se as demais obrigações junto ao sistema Via Rápida Empresa (REDESIM-SP).

Art. 2º O parecer da análise municipal poderá determinar restrições ou impedimentos com relação ao exercício da atividade, devendo sempre constar a devida fundamentação da decisão.

Art. 3º A resposta negativa da análise de viabilidade, exarada na consulta prévia de localização é definitiva, sendo eventuais recursos recepcionados somente na fase setorial pelos respectivos setores avaliados, e por estes apreciados e decididos sob exclusiva responsabilidade, não servindo seu acatamento, para justificar condição à consulta prévia que não prevista em lei.

Art. 4º A consulta prévia para localização possui validade de 90 (noventa) dias contados a partir da data de emissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

3

DECRETO Nº 8.041 DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 5º A concessão de licença para localização e funcionamento de atividades no território municipal de Arujá, reger-se-á pelos termos deste Decreto, que regulamenta os artigos 114, 115, 318 e 320 da Lei Complementar 007/2007, Lei Complementar 019/2014 (Capítulo III) e da Lei Complementar 028/2016.

Art. 6º Para as atividades econômicas classificadas como alto risco, a licença para localização e funcionamento e a inscrição municipal no Cadastro de Contribuinte Mobiliário (CCM) ocorrerão, simultaneamente, em entrada única de dados, nos sistemas da Consulta Prévia da Prefeitura e o Via Rápida Empresa – (REDESIM-SP).

§ 1º A licença municipal terá validade de 12 (doze) meses contados da data de sua concessão.

§ 2º Para início de suas atividades o interessado deverá obter, junto ao citado Sistema Integrado de Licenciamento, o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, o qual será dispensado na seguinte situação:

I - Para as associações, profissionais liberais e demais profissionais individuais, sociedades profissionais e outras atividades de natureza não empresária ou mercantil, que estejam desobrigadas do registro constitucional na junta comercial do Estado de São Paulo, devendo apenas proceder o licenciamento no site da Prefeitura, exigindo-se ainda a observância dos requisitos estabelecidos pela legislação municipal, estadual e federal.

§ 3º Para o Microempreendedor Individual (MEI) cuja atividade desenvolvida seja de baixo risco e às empresas com atividades econômicas classificadas como baixo e médio riscos, o licenciamento ocorrerá de forma eletrônica através do sistema Via Rápida Empresa – (REDESIM-SP).

§ 4º Para o Microempreendedor Individual (MEI) cuja atividade desenvolvida seja de baixo e médio riscos, a Prefeitura Municipal poderá, diante do arquivo de cadastro do MEI na Receita Federal, promover as inscrições no Cadastro Mobiliário, por ofício, levando em consideração as informações do arquivo oficial.

Art. 7º Utilizado o sistema Via Rápida Empresa – (REDESIM-SP). para solicitação da licença e funcionamento de atividades no Município de Arujá, considerada a possibilidade de manifestação de cada um dos órgãos conveniados ao sistema, inclusive com a cassação do Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, fica a Prefeitura do Município de Arujá, desobrigada da exigência de documentos referentes ao Corpo de Bombeiros, CETESB, Coordenadoria de Defesa Agropecuária, Vigilância Sanitária Estadual e outras que porventura vierem a ser exigidas pelo Sistema Integrado de Licenciamento.

§ 1º Exceto para os casos de Microempreendedor Individual (MEI) o exercício da atividade estará condicionado, ainda ao pagamento das taxas e demais tributos incidentes.

§ 2º Somente serão autorizados estabelecimentos, em imóveis na área urbana previamente identificados pela inscrição cadastral imobiliária ou em se tratando de zona rural, conforme constar inscrito no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 8º A solicitação para obtenção do certificado de licenciamento integrado será feita de modo eletrônico, no site <http://www.vreredesim.sp.gov.br>, ou outro definido pelo órgão que substitua o descrito.

§ 1º A obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado válido dispensa o interessado da necessidade de possuir outros documentos impressos, para comprovar sua licença de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.041 DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

funcionamento, ficando a critério do requerente quando entender necessário e, após recolher as respectivas taxas, requerer a emissão suplementar do alvará de funcionamento específico, de validade e efeitos equivalentes.

§ 2º A validade e veracidade do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser consultada pela internet na página do sistema mantido pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 9º A alteração do endereço do estabelecimento, de sua atividade ou grupo de atividades, ou de qualquer outra das condições que determinaram a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, sendo obrigatória a solicitação de sua renovação.

Art. 10. A validade da licença de localização e funcionamento perdura até que:

I - expire qualquer uma das autorizações dos órgãos envolvidos no licenciamento, devendo nesses casos, ser renovado o Certificado de Licenciamento Integrado, através do sistema integrado de licenciamento Via Rápida Empresa;

II - seja renovada pelo Poder Público, por motivo de:

a) alteração de legislação que influa direta ou indiretamente na licença anteriormente concedida;

b) superveniência de situação que constitua ameaça à segurança, inclusive ambiental, ao sossego, ao bem-estar, ao interesse público e à saúde.

III - seja cassada, após o devido processo legal, em função da constatação de situações que indiquem a desobediência ou a falta de cumprimento dos elementos previstos nas restrições, exigências e inexistências das declarações prestadas na Consulta Prévia, sendo que o pedido de cassação da licença será realizado pela secretaria afeta as razões que embasam a cassação.

DA VISTORIA

Art. 11. A vistoria é o procedimento de fiscalização e controle por parte da administração pública do Município de Arujá, realizado de forma permanente e a qualquer tempo.

Parágrafo único. A critério da autoridade fiscalizadora, as vistorias resultarão em relatórios de vistoria, termos de ajustamento de conduta, notificações ou autos de infração.

Art. 12. As vistorias serão realizadas após o início de operação do estabelecimento, exceto quando se tratar de atividade de alto risco.

Parágrafo Único. As atividades de baixo risco, conforme enquadramento na legislação municipal, não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 13. Os relatórios ou outros atos resultantes da vistoria deverão conter as exigências específicas de cada órgão fiscalizador do Município de Arujá, para o funcionamento do estabelecimento em estrita observância à legislação pertinente.

Art. 14. O interessado deverá cumprir as exigências formuladas pelos órgãos fiscalizadores, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeito a posterior vistoria para verificação do seu atendimento.

Art. 15. Em se tratando de atividade classificadas como de alto risco, a manifestação desfavorável de qualquer órgão de fiscalização competente, impede a concessão de licença e localização e funcionamento pelo Município de Arujá.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

5

DECRETO Nº 8.041 DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MOBILIÁRIO – CCM

Art. 16. A inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM aproveita-se das informações e declarações prestadas na consulta prévia de localização, no sistema de licenciamento integrado – Via Rápida Empresa – VRE (REDESIM).

Art. 17. As informações obtidas através do integrador estadual Via Rápida Empresas (REDESIM-SP) são suficientes para a geração do Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM, identificado por numeração sequencial distinta que servirá para o registro oficial, controle e administração dos lançamentos previstos à inscrição municipal do contribuinte, sejam de ordem tributária ou não.

§ 1º O Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM não será gerado enquanto não emitido pelo sistema o respectivo Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, exceto para as atividades de baixo risco.

§ 2º O enquadramento fiscal será efetuado de acordo com os códigos CNAEs declarados pelo contribuinte, bem como a autorização para a emissão de documentos fiscais pertinentes, imediatamente após o Cadastro de Contribuinte Mobiliário-CCM.

Art. 19. O certificado de licenciamento integrado será o documento de licença para localização e funcionamento, devendo ser afixado em local visível.

Parágrafo único. Alterações de e-mail, número de telefone, endereços de residência dos sócios deverão ser realizados diretamente no integrador estadual.

Art. 20. As notificações não atendidas no vencimento dos prazos, quer no que diz respeito a não atualização dos dados cadastrais, quer no que diz respeito a falta de regularização imobiliária pelo proprietário perante a Prefeitura, implicará na suspensão do Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM, que poderá gerar se for o caso, a cassação da licença ou mesmo a interdição administrativa da atividade no local.

§ 1º As notificações e solicitações aos responsáveis do estabelecimento ou do imóvel poderão ser realizadas via e-mail oficial dos setores do executivo municipal afetos ao assunto em pauta.

§ 2º Quando não houver atendimento a notificação eletrônica, fica a Fiscalização Tributária responsável pela notificação presencial.

Art. 21. A solicitação de encerramento de atividade será efetuada de forma eletrônica no sítio do integrador nacional da REDESIM.

DOS PRAZOS

Art. 22. Os prazos de pesquisa prévia, registro de atividades, autorização de emissão de documentos fiscais e licenciamento estão disciplinados nas resoluções do sistema Via Rápida Empresa (REDESIM-SP), CGSIM 22 e demais normativas pertinentes.

I. A conclusão do procedimento de consulta prévia findar-se-á em no máximo até três dias úteis após a data de sua solicitação,

II. Nos casos de atividades alto risco será acrescido mais cinco dias da solicitação da licença para vistoria prévia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.041 DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

6

III. Após a liberação do Certificado de Licenciamento Integrado serão acrescidos mais dois dias até a finalização de todo o processo de liberação do CCM, enquadramento fiscal e autorização de emissão de documentos fiscais, se necessário.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23. Fica mantida a Comissão de Análise Mobiliária – CAM constituída por servidores municipais em número de 7 (sete), sendo: 1 (um) da Secretaria do Meio Ambiente, 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento, 1 (um) da Secretaria Municipal da Saúde, 1 (um) da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e 3 (três) do Departamento Financeiro, com poder de deliberação em reuniões com número mínimo de 5 (cinco), com a finalidade de:

I - Deliberar sobre questões não previstas na legislação, propondo quando necessárias soluções legislativas por meio de pareceres fundamentais dirigidos às autoridades competentes;

II - Solucionar, melhorar e atualizar as questões de abertura, alterações e baixas de atividades, como as questões do cadastro imobiliário e mobiliário, tributação, dívida ativa, fiscalização entre outros pertinentes;

III - Analisar questões sobre suspensão e cassação de licença de localização e funcionamento quando necessária;

IV - Criar programas e ações internas para melhoria no ambiente de trabalho e atendimento ao contribuinte.

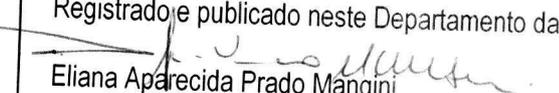
Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente o Decreto Municipal nº 6.855, de 1 de novembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Arujá, 02 de agosto de 2022.


DR. LUIS ANTONIO DE CAMARGO
Prefeito


CAIO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Finanças

Registrado e publicado neste Departamento da Administração, na data acima.


Eliana Aparecida Prado Mangini
Secretária Municipal Adjunta

Publicado no Jornal

10.0.E.

Edição: 732 Pág. 10-15

Data: 10/08/22